



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

CT ERSE

Exmo Senhor,
Dr. Ing. Jorge Vasconcelos
Presidente do Conselho de
Administração da ERSE – Entidade
Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 5 de Abril de 2006

Assunto: Parecer do Conselho Tarifário

Exmo. Senhor,

Junto se remete a V. Exa. o parecer emitido por este Conselho Tarifário relativo à proposta de *“Proposta de Regras do plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica”*.

O referido parecer é composto de dezasseis páginas e uma declaração de voto tendo sido aprovado por MAIORIA.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Cristina Portugal
Presidente do Conselho Tarifário



Parecer sobre

“Proposta de Regras do

***Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica*“**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”¹

Ao Conselho Tarifário compete, assim, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural - “(...) *emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*”, parecer que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.²

Nos termos do Regulamento Tarifário (RT) conjugado com o n.º 2 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Presidente do Conselho de Administração da ERSE enviou à Presidente do Conselho Tarifário³, o documento contendo a “*Proposta de Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica*”.⁴

Posto o que, sobre a:

“Proposta de Regras do

***Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica*“**

emite a Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário⁵ tendo apreciado a proposta apresentada o seguinte parecer:

I

NA GENERALIDADE

1. O Conselho Tarifário (CT) manifesta a sua satisfação quanto ao objectivo global pretendido com a proposta apresentada.
2. Na generalidade, considera o CT, sem prejuízo do mérito dos objectivos que lhe estão subjacentes, que a proposta revela algumas imprecisões cuja clarificação se afiguraria positiva.

Com efeito, tratando-se de uma regulamentação que visa a promoção de medidas de eficiência energética, cujos encargos serão suportados pelos

¹ Conf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Conf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Ref.º E-Técnicos/2006/96/PV/Msb, datado de 8 de Março de 2006.

⁴ Que pode, doravante, ser abreviadamente designado apenas por “documento” ou “proposta”.

⁵ Doravante abreviado por CT.



consumidores através das tarifas, importa assegurar que o quadro normativo a aprovar assente em soluções adequadas, equilibradas e transparentes. Assim:

a) Qualificação jurídico-legal da proposta

Em rigor, a proposta apresentada pela ERSE configura, salvo melhor e mais qualificado entendimento, a regulamentação de medidas de promoção de eficiência no consumo, procedimentos e recursos financeiros associados definidos no âmbito da secção X do Capítulo IV do RT.

Nesse sentido, o CT entende que a denominação a utilizar deveria ser a de “regulamentação”, aliás como é mencionado no n.º 2 do artigo 2º, eliminando-se a alusão a “diploma” estabelecida no n.º 1 da mesma norma.

b) Balanço entre medidas tangíveis e intangíveis

A proporção de incentivos susceptíveis de ser afectos a medidas tangíveis e intangíveis é, na proposta, respectivamente de nove décimos e um décimo.

O CT considera que esta prioridade das medidas tangíveis é justificável mas, sublinha, a necessidade de clarificar que o *plafond* afecto a estas já inclui os custos inerentes às medidas *intangíveis associadas*.

Com efeito, entende o CT que, a eficácia da aplicação das medidas tangíveis implica, na generalidade dos casos, a existência de medidas *intangíveis associadas*, as quais devem ser tratadas e afectas à parcela de incentivos das medidas tangíveis, até por forma a evitar que a aprovação dum projecto relativo a medidas tangíveis tenha efeitos directos no esvaziamento dos montantes afectos a medidas intangíveis.

Acresce que, o n.º 2 do artigo 6º, a propósito das medidas intangíveis, estabelece a execução de auditorias energéticas. Este tema é reconhecidamente complexo e foi alvo de grande debate uma vez que, nos segmentos de mercado em que os custos de transacção sejam mais elevados, como o sector residencial, podem não justificar-se auditorias convencionais por intervenções de medição no local de consumo, sendo substituídas por questionários, programas informáticos disponibilizados na Internet, ou por inquéritos enviados aos clientes.

O CT entende, por isso, que seria vantajoso que a ERSE apresentasse a definição do tipo de auditoria energética a considerar por segmento de mercado.

Ainda, constata o CT que apenas as medidas tangíveis são classificadas no PPEC por segmentos de mercado, não sendo claro o tratamento diferenciado que é dado às medidas intangíveis.

Assim, propõe o CT que todas as medidas do PPEC, independentemente da sua tipologia, sejam classificadas por segmentos de mercado e consequentemente: (i) deve suprimir-se a referência a “tangíveis” no n.º 1 do artigo 7º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14º (ii) e aditar-se, no n.º 1 do art. 20º, a expressão “por segmento de mercado”.

c) Promotores de medidas intangíveis



Ponderou o CT no facto de as associações e entidades de promoção e defesa dos interesses dos consumidores não constarem no elenco de possíveis promotores de medidas de eficiência energética, situação que resulta expressamente do Regulamento Tarifário (RT) em vigor.

O CT constata, contudo, que o papel destes representantes na disponibilização aos consumidores de informação relevante sobre a eficiência no consumo de energia eléctrica e sobre os seus benefícios com vista à adopção de hábitos de consumo mais eficientes é insubstituível designadamente ao nível da confiança dos consumidores quanto à informação transmitida.

Sem prejuízo de, numa eventual futura revisão do RT, poderem vir a ser incluídas tais organizações como promotores de medidas intangíveis, o CT entende adequado que o envolvimento e participação destas organizações na aplicação de determinada medida deve ser expressamente valorado (cf. proposta da especialidade *infra*).

d) “Tecnologia Padrão”

O CT chama a atenção que, no tocante às medidas tangíveis, as propostas devem tomar em consideração determinada tecnologia padrão - *“a solução tecnológica de utilização mais comum, em geral com pior desempenho energético do que o de soluções mais avançadas”* (cf. artigo 2º, n.º 1 alínea h) e também referida no artigo 13º n.º 5 alínea b) - a qual deve, com antecedência, ser determinada (ou determinável) sob pena dos projectos apresentados pelos promotores partirem de diferentes pressupostos inviabilizando a uniformidade na avaliação e seriação das propostas.

O CT sugere que a ERSE faculte aos potenciais promotores os elementos que devem ser considerados para efeitos de determinação da tecnologia padrão eventualmente mediante o recurso a outras entidades.

e) “Participantes”

Para efeitos da presente regulamentação a ERSE adoptou o conceito de “participantes” como sendo o consumidor de energia eléctrica que beneficia directamente duma medida de incentivo à eficiência no consumo de energia eléctrica.

Contudo, constata-se que no articulado são utilizadas denominações distintas para a mesma realidade, como é o caso por exemplo do nº 9 do artigo 13º que refere “consumidores participantes” ou a alínea e) do artigo 14º que se refere a “participantes elegíveis” ou o ponto G do artigo 1.º do Anexo 1 que faz alusão aos “participantes” sendo que, em rigor, o conceito de “participante” não volta a surgir no texto.

Assim, o CT sugere a uniformização do conceito de “consumidor participante” de modo a obviar eventuais dificuldades de interpretação.

f) Repartição dos recursos (incentivos) por segmentos de mercados



Adopta a ERSE, na sua proposta, por uma repartição dos recursos das medidas tangíveis do PPEC por segmentos de mercado, avançando com uma distribuição de: 37,99% para a Indústria e Agricultura; 31,68% para Comércio e Serviços e 30,33% para o segmento residencial.

Contudo, constata-se que os consumos em BTN representam 45,65%, integrando-se neste nível de tensão dois segmentos, a saber: todo o residencial e uma parte do comércio e serviços (que, em número, rondarão os 90% e os 10% mas, ao nível de consumos, representam respectivamente de 64,22% e 35,78%).

Acresce que, no segmento de mercado *Serviços*, transversal a todos os níveis de tensão, se incluem a generalidade dos estabelecimentos propriedade ou em uso pela administração central, regional e local do Estado.

Estas instalações constituem reconhecidamente – inclusive a nível comunitário – um (senão “o”) dos sub-segmentos de mercado com maior potencial de redução de consumo por via da adopção de planos de eficiência.

O CT considera que a este sub-segmento de mercado é, naturalmente, exigível o exemplo de eficiência energética conforme, aliás, expressamente assumido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005 que refere dever o objectivo da procura pública energeticamente eficiente ser *financiada a partir dos próprios resultados operacionais da actividade de aquisição de energia para os serviços do Estado*.

Assim, o CT considera que este sub-segmento deve ser excluído das medidas que venham a ser aprovadas.

Ainda, atendendo a que:

- i) os incentivos do PPEC devem ser repercutidos na tarifa UGS, paga por todos os consumidores;
- ii) que os consumidores domésticos do segmento de mercado residencial afectos à BTN representam a mais significativa percentagem, quer em número clientes, quer ao nível de consumos;
- iii) que os consumidores domésticos do segmento de mercado residencial afectos à BTN suportam, sem repartição com outros níveis de tensão, uma parte dos custos do sistema por todos usado (v.g. rendas aos municípios e, como recentemente anunciado pelo Governo, o sobrecurso das energias renováveis);
- iv) que os segmentos de mercado “Agricultura e Indústria” e “Comércio e Serviços” já detêm, ao seu dispor, de outros meios, condicionantes e incentivos afectos à promoção da eficiência;

o CT entende que, quer na repartição dos recursos, quer subsequentemente na selecção das medidas aprovadas deve ser expressamente consagrada a prioridade do segmento residencial (BTN).



g) Relação PNAC e PPEC

O CT constata que os montantes afectos aos incentivos para a eficiência no consumo representam sensivelmente um quarto daqueles que poderiam ser fixados a partir duma análise do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC).

O CT, compreendendo as razões apresentadas para esta opção e que no essencial se resumem à necessidade de evitar maior impacto nas tarifas, não deixa de manifestar preocupação com o facto de não estar expressa uma articulação, desejável, entre o PPEC e o PNAC.

Deste modo o CT recomenda, uma concertação com as entidades responsáveis por forma a garantir não só a necessária articulação, como ainda a total transparência da aplicação dos Programas e a contribuição cumulativa dos mesmos para a concretização dos objectivos nacionais fixados.

h) Medidas Plurianuais

O CT considera positiva a inclusão no PPEC da previsão de medidas de eficiência energética de carácter plurianual.

Considera, contudo, o CT que tais medidas devem poder ter uma duração de implementação variável num período máximo de três anos não ficando confinadas ao período de regulação em vigor, pelo que o CT sugere a eliminação da alínea c) do artigo 5º e a alteração do artigo 9º (cf. *infra* especialidade).

Ainda, considerando o disposto na alínea b) do artigo 5º, que exclui como medidas elegíveis as de I&D que não gerem poupanças de energia no curto prazo, o CT julga importante a especificação da duração do período de “curto prazo”, sugerindo que o mesmo tenha a duração de 3 anos.

i) Impacto nos proveitos permitidos da actividade de distribuição de energia eléctrica (DEE)

Os resultados da implementação do PPEC, quer em termos de poupança efectivamente verificada, quer em termos dos custos incorridos, serão apurados pela ERSE no ano seguinte à sua execução, tendo esta entidade a possibilidade de anular o previsível efeito negativo deste Plano nos proveitos permitidos da actividade de DEE, cujos parâmetros já foram definidos para o período regulatório em vigor.

Nesta perspectiva, acreditando no sucesso da aplicação do PPEC e de planos congéneres, o CT recomenda à ERSE que, na fixação anual das tarifas, proceda à neutralização do efeito negativo nos proveitos permitidos da DEE.

j) Prazos

Atendendo ao processo de consulta em curso, tendo em consideração as características do PPEC, o surgimento de novos promotores e ainda o



pretendido sucesso deste Plano, o CT considera que os prazos previstos para este 1º ano são dificilmente executáveis, devendo ser ajustados.

k) Critérios de seriação

O CT constata a inexistência de métrica para os quatro seguintes critérios de seriação das medidas do tipo tangível, que representam 30% do total – Equidade, Qualidade de apresentação das medidas, Capacidade em ultrapassar barreiras e efeito multiplicador e Inovação.

O CT recomenda que, para todos os critérios, seja expressa uma métrica, o que a não ser possível, deverá ter como consequência uma diminuição do peso relativo desses critérios.

O CT manifesta, ainda, a sua preocupação com o facto de, nas medidas intangíveis, inexistir qualquer métrica.

Igualmente, constata não estar previsto qualquer mecanismo de desempate das medidas caso a pontuação final seja equivalente entre duas ou mais medidas.

3. Finalmente, pressuposto de toda a regulamentação proposta encontra-se a forma de pagamento dos incentivos aos promotores do PPEC. O CT não pode deixar de sublinhar que, no parecer que emitiu em Maio de 2005 sobre o Regulamento Tarifário, expressou, no seu ponto II L n.º 3., após constatar que as propostas aprovadas no âmbito do plano de eficiência energética são pagas pela REN aos promotores e de acordo com o n.º 6 do Artigo 82º, recuperados dois anos mais tarde através da tarifa de Uso Global do Sistema, considerou então o CT, o que agora reitera, ser desejável garantir o sincronismo entre o pagamento aos promotores com os correspondentes recebimentos tarifários.

II

NA ESPECIALIDADE

No tocante à especialidade, o CT entende e sugere o seguinte:

Secção I

Disposições e princípios gerais

(artigo 1º a 3º)

Artigo 1.º

Considerando que a epígrafe da norma deve corresponder claramente ao articulado, o CT sugere uma melhor explicitação do objecto da regulamentação a aprovar.

Assim, propõe, a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1. A presente regulamentação define as regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, adiante designado por PPEC.*



2. *O PPEC tem como objectivo a promoção de medidas que visem melhorar a eficiência no consumo de energia eléctrica.*
3. *O PPEC é o conjunto de medidas de promoção da eficiência no consumo, procedimentos e recursos financeiros associados, definidos no âmbito da Secção X do Capítulo IV do Regulamento Tarifário.*
4. *São aprovados os Anexos I e II que fazem parte integrante da presente regulamentação.”*

Artigo 2.º

De acordo com o mencionado na apreciação na generalidade, sugere-se para o artigo 2.º a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Siglas e definições

1. *Na presente regulamentação são utilizadas as seguintes siglas:*
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
2. *Para efeitos da presente regulamentação entende-se por:*
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) *Consumidor-participante – consumidor de energia eléctrica que beneficia directamente de uma medida de incentivo à eficiência no consumo.*
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
3. *...”*

Secção II

Medidas e Candidaturas

(artigo 4º a 16º)

Artigo 4º

No artigo 4º n.º 2, refere-se um conjunto não exaustivo de medidas a promover do lado do consumo, muito em linha com as medidas referenciadas no Anexo III da Directiva “Eficiência na Utilização Final de Energia e Serviços Energéticos”.

Sendo embora o referido elenco não exaustivo, atento o sentido pedagógico e informativo que uma regulamentação também pode incluir, o CT entende interessante incluir nesta lista, nomeadamente:

- l) *O isolamento não obrigatório dos edifícios (por exemplo, pelo isolamento de paredes, utilização de vidro duplo, entre outras);*
- m) *As aplicações térmicas de energia solar (por exemplo, para água quente para uso doméstico, aquecimento e arrefecimento de espaços);*



n) *O aumento da qualidade de energia eléctrica na instalação de utilização de energia eléctrica necessária aos equipamentos mais sensíveis, de forma a maximizar o tempo de vida útil dos mesmos.*

Igualmente, entende o CT que a alínea k) deveria ser redigida de forma mais abrangente, a saber:

k) *Campanhas de informação e sensibilização focalizadas na promoção da melhoria de eficiência no consumo e nas medidas de melhoria da eficiência energética.*

Artigo 5º

O CT sugere um aperfeiçoamento da redacção proposta, nomeadamente, da alínea b), quantificando como “curto prazo” uma duração concreta, que se propõe que seja três anos, assim como a eliminação da alínea c) de modo a permitir que a execução de medidas de carácter plurianual não esteja limitada ao período de regulação.

Ainda, atendendo ao papel liderante do Estado na promoção da eficiência energética (*vide* Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005), papel a assumir independentemente da existência de incentivos, o CT entende que devem ser qualificadas como medidas não elegíveis no âmbito do PPEC as medidas de eficiência no consumo de energia cujos destinatários sejam serviços e organismos da administração pública central, regional e local .

Assim propõe-se a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

Medidas não elegíveis

As seguintes medidas não são elegíveis no âmbito do PPEC:

- a) ...
- b) *Medidas de investigação e desenvolvimento que não geram poupanças de energia no prazo de 3 anos.*
- c) *Eliminar.*
- d) ...
- e) *Medidas cujo destinatário seja o respectivo promotor e serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado.”*

Artigo 6º

O CT sugere um aperfeiçoamento da redacção do artigo 6.º, no seguinte sentido:

“Artigo 6.º

Tipologias de medidas

1. A dotação orçamental do PPEC é repartida entre as seguintes tipologias de medidas de eficiência no consumo:

- a) *Medidas tangíveis;*
 - b) *Medidas intangíveis.*
- 2. ...*



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

3. As medidas tangíveis correspondem a medidas que contemplem a instalação efectiva de equipamentos com eficiência energética superior à tecnologia padrão bem como, a substituição de equipamentos com o correspondente abate dos equipamentos energeticamente não eficientes substituídos.”

Fundamenta o CT as suas sugestões, no caso do n.º 1 à própria clareza de redacção e no caso do n.º 3 ao seguinte: o n.º 3 do artigo 6º refere como medida tangível o abate de equipamentos energeticamente não eficientes, porém, o CT julga que fará mais sentido que o abate e a reciclagem de equipamento não eficiente estejam ligados, obrigatoriamente, à respectiva substituição por equipamento eficiente.

Artigo 7º

O CT sugere o seguinte:

“Artigo 7.º

Segmento de mercado

1 – As medidas são classificadas no PPEC por segmentos de mercado.

2- ...”

Artigo 9.º

Tal como referido na apreciação feita na generalidade em torno da proposta apresentada, e em consonância com a eliminação da alínea c) do artigo 5.º, o CT sugere agora uma nova redacção para o artigo 9.º, visando permitir o carácter plurianual das medidas de eficiência no consumo independentemente do período de regulação, prevendo-se a aplicação às mesmas, por razões de segurança jurídica, as normas em vigor no momento da sua aprovação.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

Prazos de implementação das medidas

1. As medidas candidatas anualmente no âmbito do PPEC podem ter uma duração de implementação variável com o limite máximo de 3 anos, independentemente da duração do período de regulação.

2. Sempre que a execução de medidas no âmbito do PPEC ultrapasse a duração do período de regulação, às mesmas são aplicadas as normas em vigor no momento da sua aprovação.”

Artigo 10º

Refere a proposta de regulamentação, no n.º 1 do seu artigo 10º, que o incentivo a atribuir a cada medida seja igual à totalidade dos custos suportados pelos promotores na execução da mesma.



Entende o CT que deve ficar mais explícito que as medidas relacionadas com o “Plano de Verificação e Medição dos respectivos impactes” (cf. artigo 13º) fazem parte dos custos suportados.

*“Artigo 10º
Incentivo a atribuir*

1 – O incentivo a atribuir a cada medida....execução da mesma, incluindo os inerentes ao plano de verificação e medição dos respectivos impactes, estabelecido no artigo 13º.

...”

Artigo 13º

O CT entende que o n.º 8 deste artigo, referente aos planos adicionais de medição e verificação que a ERSE entenda como necessários se afigura excessivo e desnecessário face aos critérios de seriação que estão definidos e às auditorias que a ERSE pode promover nos termos do artigo 27º, pelo que sugere a sua eliminação, devendo em consequência, o n.º 9 ser alterado suprimindo a expressão “Para efeitos do número anterior”.

Artigo 14º

O CT sugere o seguinte:

*“Artigo 14.º
Informação a incluir na candidatura*

1 – A informação a prestar no processo de candidatura deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) definição do tipo de medida e o segmento de mercado a que a medida se dirige, de acordo com a lista de segmentos a publicar pela ERSE nos termos do artigo 28º;*
- b)*
- c) Descrição da forma (...) em que se verifique a compra, instalação ou substituição com abate de equipamentos menos eficientes, a descrição dos procedimentos necessários;*

...”

Artigo 16.º

No que concerne à possibilidade de reclamação sobre as decisões de candidatura, entende o CT que imperativos de rigor e transparência dos procedimentos obriga a uma clarificação do regime a aprovar, nomeadamente no sentido de garantir que toda e qualquer decisão carece da necessária fundamentação, bem como o estabelecimento de prazos para decidir sobre as reclamações e os efeitos das mesmas.

Assim, propõe o CT que o artigo 16.º passe a ter a seguinte redacção:



“Artigo 16.º

Reclamações das decisões das candidaturas

- 1. As decisões de rejeição de candidaturas devem ser fundamentadas.*
- 2. Sem prejuízo do exercício do direito de recurso nos termos gerais do direito, os promotores podem reclamar para a ERSE das decisões que recaiam sobre as respectivas candidaturas, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.*
- 3. A ERSE decide das reclamações no prazo de 5 dias a contar da data da sua recepção.*
- 4. As reclamações determinam a suspensão da decisão notificada durante o prazo previsto no número anterior.”*

Secção III

Metodologia de Selecção

(artigos 17º a 21º)

Artigo 18º

O CT constata que no n.º 1 do artigo 18º, não é feita qualquer referência ao “Teste Social” mencionado no “Documento de Discussão” (medidas com VAL positivo, elegíveis para seriação) sendo que, este “Teste Social” é referido no artigo 1º do Anexo I.

O CT recomenda a prévia definição de “Teste social” e sua introdução neste artigo 18º ou em alternativa no artigo 2º.

Artigo 19º

O CT considera necessário acautelar a inexistência duma dupla contabilização do critério “poupança de energia” (cf. a “Análise RCB” que deverá, em princípio, englobar a componente de poupança) o que, eventualmente, poderia ser colmatado com a introdução da referência a *Sustentabilidade (da poupança de energia)* na alínea/critério H do n.º 3.

Para o CT não resultam claras as razões do diminuto peso atribuído ao critério “inovação” no conjunto dos demais critérios e face à apologia que se transmite ao longo do documento.

Finalmente ao CT afigura-se adequado estabelecer mecanismos de desempate nas situações em que a pontuação final entre duas ou mais medidas candidatas seja igual.

Assim propõe-se o aditamento de um novo ponto com a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

Critérios de seriação das medidas de eficiência no consumo do tipo tangível

- 1. ...*
- 2. ...*
- 3...*



4. ...

5. *Quando duas ou mais medidas obtenham igual pontuação final, deverá ser valorizada a que representar menor custo para o PPEC.*

6. *Actual n.º5.*”

Artigo 20º

O CT sugere, em conformidade com observações anteriores:

“Artigo 20.º

Seleção das medidas de eficiência no consumo do tipo intangível

1. *As medidas de eficiência no consumo do tipo intangível são seleccionadas por segmento de mercado de acordo com a sua ordem de mérito.*

....”

Artigo 21º

Também no que respeita aos critérios de seriação das medidas de eficiência no consumo de tipo intangível, o CT considera adequado que a ERSE pondere sobre a diferenciação da valoração dos critérios acordo com o seu grau de importância.

A título de exemplo, o CT manifesta a sua preocupação com um aparente peso excessivo do critério “*Experiência em programas semelhantes*”, o que pode resultar numa desvalorização de candidaturas apresentadas por promotores sem experiência.

O CT sugere ainda seja aditado um novo ponto relativo a mecanismos de desempate, à semelhança do proposto para o artigo 19.º. Assim:

“Artigo 21.º

Critérios de seriação das medidas de eficiência no consumo de tipo intangível

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. *Quando duas ou mais medidas obtenham igual pontuação final, deverá ser valorizada a que representar menor custo para o PPEC.*

6.”

Artigo 21.º- A

Entende o CT, de acordo com o expandido na apreciação da generalidade que deverá ser valorada a participação das associações de consumidores e outras entidades que contribuem para a eficácia das medidas intangíveis.

Assim, propõe o CT o aditamento de um novo artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:



*“Artigo 21.º-A
Parcerias*

Sem prejuízo do disposto na presente subsecção, devem ser valorizadas as candidaturas que envolvam parcerias com associações de consumidores e outras entidades com interesse na matéria, que potenciem a eficácia das medidas.”

Secção IV

Relatórios de Execução, pagamento das medidas e fiscalização

(artigos 22º a 27º)

Artigo 27.º

Concordando o CT com a realização pela ERSE de auditorias às medidas executadas no âmbito do PPEC, considera que a redacção a acolher deverá ser mais acertiva.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

*“Artigo 27.º
Auditorias*

1. A ERSE promoverá auditorias às várias medidas executadas no âmbito do PPEC mediante sorteio, sem prejuízo de as mesmas poderem vir a ser realizadas em qualquer circunstância.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os promotores devem guardar toda a informação relativa às medidas de eficiência energética executadas no âmbito do PPEC durante um período de 10 anos e colaborar com a ERSE relativamente a eventuais processos de auditoria.”

Secção V

Disposições Finais e Transitórias

(artigos 28º a 31º)

Artigo 28.º

Por forma a acautelar impactes tarifários mais significativos num determinado ano, bem como dar sinais claros aos operadores de que o PPEC tem dotações orçamentais perfeitamente compartimentadas e assim disciplinar no tempo as medidas, o CT entende que, com excepção do ano 2007 em que se prevêem algumas dificuldades de cumprimento de *timings* não deve ser possibilitada a transferência dos *superavits* duns anos para os outros.

Consequentemente, sugere-se a eliminação dos nºs 4 e 5.

Ainda, o CT propõe o aperfeiçoamento do n.º 2 do artigo 28.º nos seguintes termos:

*“Artigo 28.º
Dotação orçamental*

1. ...

2. A dotação a aprovar nos termos do número anterior inclui a seguinte informação:

a) ...



- b) ...
- c) ...
- d) ...
- 3. ...”.

Artigo 29.º

Também no artigo 29.º o CT propõe a seguinte precisão ao nível da respectiva redacção:

*“Artigo 29.º
Divulgação*

- 1. ...
- 2. ...
- 3. *Em todas as medidas financiadas no âmbito do PPEC os promotores devem assegurar a inclusão da seguinte referência: “Medida financiada no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia eléctrica, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos”.*

Artigo 30.º-A

O CT entende que, em caso de incumprimento culposo pelos promotores das normas do PPEC deverá resultar, para além da devolução do incentivo entretanto recebido a impossibilidade de se poderem candidatar a medidas do PPEC no ano subsequente, pelo que se propõe o aditamento nas disposições finais de um novo artigo com a seguinte redacção:

*“Artigo 30.º-A
Incumprimento*

- 1. *O incumprimento por parte dos promotores das normas contidas na presente regulamentação, impede-os de se candidatarem a medidas no âmbito do PPEC no ano subsequente, salvo quanto tal incumprimento resulte de razões que não lhe sejam imputáveis.*
- 2. *O incumprimento da execução de medida aprovada e financiada no âmbito do PPEC, obriga o promotor a devolver às tarifas os incentivos recebidos, sem prejuízo da sanção prevista no número anterior.”*

Artigo 31º

Tendo em conta que a ERSE já fixa no âmbito do Anexo II a dotação orçamental do PPEC por tipologia e por segmento, nomeadamente para o ano 2007, a alínea a) do artigo 31º afigura-se contraditória e desprovida de utilidade, pelo que se sugere a sua eliminação.

ANEXOS

Anexo II



Sendo que, nos primeiros anos de implementação da medida se consideram como evitados custos fixos de investimento que apenas a médio prazo poderão, de facto, ser evitados, o CT entende que os parâmetros fixados no anexo II, ponto 10 e 11 (custos unitários evitados de fornecimento de energia eléctrica) deveriam prever uma actualização dinâmica ao longo do período de cálculo do valor actualizado (VAL) do benefício da medida.

Em 5 de Abril de 2006, o parecer que antecede foi votado MA GENERALIDADE

tendo sido APROVADO POR MAIORIA

com a seguinte votação:

Votos a favor:

FEM -
RAM -

UGC -
EDA -

CNV -

FEVACOP -
ACRA -

Edp Distribuição -
IC -

Votos contra:

REN -

Abstenções:

Voto de qualidade:

O parecer que antecede tem 16 páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos:

Uma declaração de voto (REN)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CT ERSE

CONSELHO TARIFÁRIO

Maria Cristina Portugal
Instituto do Consumidor

Vítor Vieira

REN – Rede Eléctrica Nacional, S A

Delfim Loureiro

em representação dos consumidores da Região
Autónoma da Madeira

Maria Joana Simões

EDP Distribuição - Energia, S A

Vítor Machado

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do
Consumidor

Alfredo Rocha

UGC – União Geral dos Consumidores

Raquel Santos
PATRÍCIA GOMES

FENACOOB - Federação Nacional das
Cooperativas Consumidores, FCRL

Eduardo Quinta Nova

ACRA – Associação de Consumidores da
Região dos Açores

Manuela Moniz

CNV - Clientes Não Vinculados de Electricidade

Armindo Santos

EEM - Empresa de Electricidade da Madeira

Fernando Ferreira

EDA - Electricidade dos Açores SA

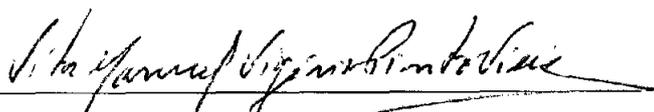
Parâmetros: "Raquel Santos", adicionado "Patrícia Gomes"

Pag. 16

Votei contra o Parecer deste Conselho, referido em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. A REN manifesta o seu empenho na promoção da eficiência do consumo de energia.
2. A medida mais óbvia para que os agentes económicos disponham do correcto sinal nas suas decisões de investimento em equipamentos mais eficientes, será o de repercutir sobre o preço da energia o seu efectivo custo.
3. O Plano de Promoção de Eficiência no Consumo (PPEC) submetido pela ERSE a discussão pública constitui um contributo válido para o efeito, particularmente quando actuando junto dos segmentos de clientes mais desatentos aos aspectos de racionalidade económica.
4. A implementação do PPEC prevê que as acções aprovadas pela ERSE naquele âmbito sejam pagas pela REN aos promotores e recuperadas dois anos mais tarde através da tarifa UGS.
5. A ERSE propõe um orçamento máximo anual do PPEC no montante de 10 milhões de euros, o que implicaria que a REN teria de cativar meios financeiros permanentes da ordem dos 20 milhões de euros para financiar projectos de terceiros.
6. É completamente alheia à concessão de serviço público que a REN detém qualquer obrigação de financiar projectos de terceiros, pelo que a pretensão da ERSE é totalmente incompreensível.
7. A REN nada terá a objectar aos procedimentos do PPCE, desde que a tarifa UGS inclua à priori o valor previsto dos pagamentos a efectuar, como acontece, aliás, com os restantes custos alheios à actividade da REN já incluídos naquela tarifa.

Lisboa, 5 de Abril de 2006


(Representante da REN, S.A. no Conselho Tarifário da ERSE)